

PARECER SOBRE A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA POR PARTE DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado e Técnico em Gestão Pública. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 1998. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Pós-Graduado em Direito Tributário e em Gestão Pública. Militante em Direito do Saneamento e Regulação em Saneamento desde 2003 nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Órgão Interessado: AGESAN-RS

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre manifestação acerca da solicitação da CORSAN direcionada à AGESAN-RS por meio do Of. 1358/2019-GP, no qual a companhia pleiteia a regulamentação do serviço de limpeza de fossas sépticas nas modalidades programada e sob demanda.

Ainda no âmbito deste parecer, serão analisadas as duas propostas de resolução formatadas pelo Grupo Técnico de Regulação (GTR) acerca da limpeza programada e sob demanda a serem submetidas ao Conselho Superior de Regulação (CSR) da AGESAN-RS.

Em seguida, será promovida a análise respectiva.

2. ANÁLISE

2.1 FUNDAMENTO DE ATUAÇÃO DA AGESAN-RS

Fundamenta a atuação da AGESAN-RS no presente caso, de forma clara, o disposto no art. 5º, *caput*, III, "a" e §1º, I, "e" de seu Estatuto Social, segundo os quais:

1) compete à entidade reguladora

promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer

título, podendo: a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (art. 5º, *caput*, III, "a")

2) compete à entidade reguladora editar normas sobre "medição, faturamento e cobrança de serviços" (art. 5°, §1°, I, "e").

Diante dessas competências, será analisada a questão em si.

2.2 DA CARACTERIZAÇÃO DA FOSSA SÉPTICA ANTE À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA LIMPEZA PROGRAMADA

É necessário, em primeiro lugar, caracterizar a fossa séptica no contexto normativo respectivo com o objeto de verificar os possíveis desdobramentos.

Sendo assim, analisando o Decreto Federal nº 7.217/10, que regulamentou a Lei Federal nº 11.445/07, tem-se que, em princípio, não constituem serviço público de saneamento básico "as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços", nos termos do art. 2º, §1º, I.

Por sua vez, as soluções individuais são definidas como "todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo", nos termos do art. 2º, *caput*, XXV do mesmo decreto referido, sendo justamente o caso das fossas, as quais são ações de saneamento na área do esgotamento sanitário que atendem apenas uma unidade consumidora sem a dependência de terceiros para a operação.

Entretanto, mais adiante, o mesmo Decreto Federal nº 7.217/10 aduz em seu art. 2º, §2º, que serão excepcionados do disposto no §1º ("não constituem serviço público") — constituindo, portanto, serviço público de saneamento básico - "a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica" (inciso II, com grifo nosso).

No que tange à norma específica, não há dúvida de que a competência para a edição está sob a responsabilidade dos respectivos titulares (municípios), haja vista que o art. 23, *caput*, II do mesmo decreto federal é claro ao dispor que "o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...) II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação".

Noutras palavras, as fossas sépticas deixarão de ser soluções individuais de saneamento e passarão a ser serviços públicos de saneamento se o próprio titular, no âmbito de sua política de saneamento básico, atribuir a si mesmo a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, ou delegar a operação nos termos do art. 23, *caput*, II acima transcrito.

Ante esse contexto, <u>a limpeza programada das fossas sépticas</u>, realizada mediante a formalização de contrato de adesão do usuário com a CORSAN e com frequência em regra anual – tal como referida na minuta da resolução proposta pelo GTR – só será possível se for caracterizada como serviço público de saneamento, <u>reclamando a edição</u>, pelo titular, de norma específica nesse sentido e formalização de instrumento de delegação expresso entre o titular e a companhia prestadora.

Nesse caso, cumpridas essas duas etapas, e caracterizada a limpeza programada como serviço público de saneamento, não há qualquer obstáculo legal à realização da atividade pela CORSAN, a qual, inclusive, coincide perfeitamente com os objetivos da companhia previstos no art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, atualizada até a Lei Estadual nº 14.833, de 4 de janeiro de 2016, segundo o qual "é o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação de Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, tendo por finalidade realizar estudos, projetos, construção e <u>operação de serviços de saneamento básico</u>, comercializar esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, em todo território nacional, respeitada a autonomia municipal quando for o caso" (grifo nosso).

Pondera-se, entretanto, que em razão do caráter tarifário da remuneração dos serviços públicos esgotamento sanitário, conforme o disposto no art. 29, *caput*, I da Lei Federal nº 11.445/07 ("os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: **preferencialmente na forma de tarifas** e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente"), só poderá haver a cobrança da limpeza programada das fossas sépticas quando houver, **efetivamente**, a prestação do serviço.

Realmente, sobre o assunto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou de forma incontestável conforme pode ser visto no julgado abaixo (grifo nosso)¹:

_

¹ In: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15816/recurso-especial-resp-796748-ms-2005-0186806-7/inteiro-teor-100025136?ref=juris-tabs

MARION do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia

Direito Público

Mandaguaçu - Paraná

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 796748 MS 2005/0186806-7 (STJ)

Data de publicação: 09/08/2007

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. <u>TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLIC</u>O. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. LEGALIDADE.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgotamento sanitário, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, à qual devem ser aplicadas as regras de direito privado. (Precedentes do STF e do STJ: RE 471119 / SC, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006; RE-ED 447536 / SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; REsp 740967 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; REsp 834799 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006 REsp 149654 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2005).

2. Consectariamente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual.

Ressaltando mais uma vez o que aduziu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema, o regime de cobrança da tarifa está vinculado ao "uso do referido serviço" – no caso, o de esgotamento tarifário – <u>não podendo haver a cobrança em potencial</u>, pela simples disponibilidade, já que isso tornaria a cobrança uma taxa, de natureza tributária, a qual não está prevista no art. 29, *caput*, I da Lei Federal nº 11.445/07.

Efetivamente, os serviços públicos de esgotamento sanitário por meio de fossas sépticas só serão pagos quando houver a limpeza respectiva, ou seja, o usuário só irá pagar se deles se utilizar.

Tal assertiva é fundamental na medida em que serão feitas sugestões de adequação na minuta de resolução dispondo sobre o serviço de limpeza programada de fossa séptica a ser submetida ao Conselho Superior de Regulação da AGERGS, bem como sobre a proposta de termo aditivo ao contrato de programa encaminhado pela CORSAN, nos exatos termos a seguir.

2.2.1 Da Minuta de Resolução Sobre a Limpeza Programada de Fossas Sépticas

Diante do exposto neste parecer, serão feitos comentários e sugestões em relação à minuta apresentada a esta assessoria por parte do GTR da AGESAN-RS², salientando-se que os dispositivos sem comentários e/ou sugestões serão considerados automaticamente aprovados.

RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2020.

Dispõe sobre o serviço de limpeza programada de fossa séptica prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Lei nº 11.445/2007, que prevê a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente por tarifas;

<u>COMENTÁRIO 1:</u> é importante relembrar que a limpeza programada das fossas sépticas só será serviço público de saneamento se houver lei editada nesse sentido pelo titular.

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, §1°, da Lei nº 11.445/2007, que admite soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

<u>COMENTÁRIO 2</u>: diante do que foi aduzido neste parecer, constata-se que o fundamento legal para a realização da limpeza programada de fossas sépticas não é a permissão, pela entidade reguladora, de que sejam levadas a efeito soluções individuais de destinação final dos esgotos sanitários, mas sim a caracterização da atividade propriamente como serviços

² Para que sejam facilmente identificados os comentários e sugestões, sugere-se a impressão colorida deste parecer; simples alterações de redação por questões ortográficas serão destacadas em azul sem a necessidade de que sejam feitos comentários e sugestões.

Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia

Direito Público Mandaguaçu - Paraná

públicos, invocando-se outros fundamentos legais; dessa forma, faz-se a SUGESTÃO de

redação abaixo:

"CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §2º, II do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade

por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica"

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas

devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de

lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida

no art. 23 da Lei nº 11.445/07, bem como os convênios de delegação firmados entre a

AGESAN-RS e os municípios;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo nº 130/2019, bem como as

contribuições recebidas em consulta e em audiências públicas;

Resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de

modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios consorciados à AGESAN-RS

que optarem expressamente, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB),

pela solução individual como forma de solução de esgotamento sanitário.

COMENTÁRIO 3: conforme já se aduziu, não se trata de solução individual, mas sim de

serviço público de saneamento, desde que assim o discipline o titular, nos exatos termos do

art. 2º, §2º, II do Decreto Federal nº 7.217/10; dessa forma, faz-se a SUGESTÃO de redação

abaixo:

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza de fossas de modo programado,

operada pela CORSAN, para os municípios consorciados à AGESAN-RS que optarem expressamente, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB), pela

caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

6

§ 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistema individuais, transporte e tratamento dos efluentes, se de natureza pública ou privada.

<u>COMENTÁRIO 4</u>: na mesma linha do COMENTÁRIO 3, faz-se a sugestão da redação abaixo: § 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei, a natureza da prestação do serviço de limpeza de fossas como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 1 2º³ Os municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão, nos planos municipais, estabelecer se a solução individual terá abrangência integral ou parcial em sua área geográfica, bem como se constituirão solução permanente ou transitória.

<u>COMENTÁRIO 5</u>: diante do fato de que a competência para a disciplina acerca do assunto é do titular, haja vista o disposto no art. 24, caput, I do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual "o processo de planejamento do saneamento básico envolve: I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular", não pode a entidade reguladora intervir na questão; dessa forma, faz-se a SUGESTÃO de supressão do dispositivo.

§ 2 3º Se a limpeza programada constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, o município deverá delimitar no PMSB o prazo desse atendimento até a solução definitiva.

COMENTÁRIO 6: idem em relação ao COMENTÁRIO 5.

§ 3 4º Caso o município considere a limpeza programada como solução permanente na integralidade de seu território, conforme disposto no PMSB, a universalização será considerada atendida pela CORSAN.

COMENTÁRIO 7: idem em relação ao COMENTÁRIO 5.

§ 4 5º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§ 5 6º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada "C1".

³ Manteve-se a numeração duplicada constante na proposta encaminhada, devendo o GTR promover as respectivas adequações de redação final.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

- I central de tratamento de lodo: estação de tratamento exclusiva de lodo de sistemas individuais transportado por caminhões;
- II ciclo de faturamento: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização do serviço de limpeza de sistemas individuais;

COMENTÁRIO 8: conforme aduzido anteriormente, a limpeza programada de fossas poderá ser serviço público de esgotamento sanitário, o qual, caso assim seja caracterizada, será submetido à estrutura de cobrança tarifária, pressupondo a utilização efetiva, e não potencial, conforme assinalado, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; dessa forma, até poderá haver a cobrança do serviço de limpeza de forma parcelada na fatura do usuário, por um período de 12 meses, mas relativa à realização efetiva do serviço, e não apenas a potencialidade ou disponibilidade em fazê-lo; dessa forma, faz-se a SUGESTÃO de redação abaixo:

- II hipótese de faturamento: prestação do serviço público de esgotamento sanitário consistente na limpeza efetiva da fossa séptica;
- III esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;
- IV ETE: estação de tratamento de esgoto, transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza;
- V filtro: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante:
- VI fossa rústica: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;
- VII fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;
- VIII lodo: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;
- IX PMSB Plano Municipal de Saneamento Básico: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - serviço de limpeza de sistemas individuais: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

XI - sistema individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XII - sumidouro: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes da fossa séptica no solo;

XIII – usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º. O serviço de limpeza programado de sistemas individuais de tratamento de esgoto, poderá ser prestado mediante:

I – agendamento do usuário;

II – condições técnicas de acesso ao imóvel e à fossa séptica;

 III – condições técnicas adequadas do dispositivo de tratamento de esgoto doméstico, conforme norma técnica aplicável, observado o disposto no art. 33 desta Resolução;

IV – atendimento, pelo usuário, dos requisitos cadastrais do prestador de serviço.

Art. 3 4°4 Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, em cada município que autorizar formalmente o serviço como solução de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

COMENTÁRIO 9: diante do que já foi aduzido no COMENTÁRIO 3, faz-se a SUGESTÃO de redação abaixo:

Art. 3 4° Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, em

⁴ Manteve-se a numeração duplicada constante na proposta encaminhada, devendo o GTR promover as respectivas adequações de redação final.

cada município que o definir como serviço público de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

Art. 5º Compete ao município, em parceria com a CORSAN, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de fossa séptica.

Secão I

Da Notificação

Art. 4 6º A CORSAN notificará o usuário, mediante aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições da solução individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela Companhia.

Art. 5 7º A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

 I – realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – política de incentivos apresentada pela CORSAN;

 IV – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V – eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de fossas sépticas.

<u>COMENTÁRIO 10</u>: considerando que o serviço de limpeza das fossas sépticas poderá ser considerado como serviço público de esgotamento sanitário, caso seja editada norma pelo titular nesse sentido, e considerando que a remuneração desse serviço é por meio de tarifa, e não por taxa, só podendo ser cobrado diante da prestação efetiva do serviço, SUGERE-SE a supressão do inciso V.

Parágrafo único. Caso o usuário não realize o agendamento no prazo deste artigo, a CORSAN terá 30 (trinta) dias para realizar a vistoria sem agendamento.

Art. 6 8° As notificações subsequentes à primeira limpeza deverão informar:



 I – possibilidade de o usuário esclarecer à CORSAN que as condições dos sistemas individuais verificadas na primeira vistoria ainda prevalecem, dispensando nova vistoria, ou a realização da vistoria em até 90 (noventa) dias, em data a ser agendada com o usuário;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

 III – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após reagendamento da vistoria;

 IV – eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de fossas sépticas;

COMENTÁRIO 11: idem ao COMENTÁRIO 10, SUGERINDO-SE a supressão do inciso IV.

V – possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.
 Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da última limpeza.

Seção II

Do agendamento de vistoria

Art. 7 9° Recebida a notificação de que trata o art. 6º art. 8º desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único. A política de incentivos apresentada pela CORSAN considerará a data em que o usuário agendar a vistoria, conforme disposto no art. 10 art. 12 desta Resolução.

Art. 8 10° A CORSAN apresentará ao usuário, no mínimo, 6 (seis) datas, em turnos diferentes, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Art. 9 11° O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança de disponibilidade do serviço, conforme previsto no art. 14 art. 16 desta Resolução.

<u>COMENTÁRIO 12:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos:

§ 2° Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.

Seção III

Da Política de Incentivos

Art. 10 12. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria:

- I o início da cobrança da tarifa de limpeza ocorrerá em 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;
- II o início da cobrança da tarifa ocorrerá em 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;
- III O início da cobrança da tarifa ocorrerá em 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN.

COMENTÁRIO 13: na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: Art. 10 12. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria:

- I a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN:
- II a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN:
- III a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN.

MNB Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia
Direito Público
Mandaguaçu - Paraná

Seção IV

Da Vistoria

Art. 11 13. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

Art. 12 14. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento.

Parágrafo único. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, cujo valor corresponderá a três vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

Art. 13 15. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria no prazo de 120 dias após a notificação, a CORSAN terá 30 (trinta) dias após o término do prazo para realizar as vistorias pendentes, sem agendamento, devendo a Companhia realizar, no mínimo, duas tentativas.

Art. 14 16. Caso a vistoria não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, nos termos da resolução específica a ser aprovada pela AGESAN-RS.

<u>COMENTÁRIO 14:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: Art. 14 16. Caso a vistoria não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.



Art. 15 17. Após a execução da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1° O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de fossa será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

Art. 16 18. Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de fossas sépticas, nos termos da norma aprovada pela AGESAN-RS.

<u>COMENTÁRIO 15:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção V

Do agendamento da limpeza

Art. 17 19. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

Parágrafo único. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário pode entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no art. 6° art. 8° desta Resolução.

Art. 18 20. Serão ofertadas ao usuário, no mínimo, 6 (seis) datas em turnos diferentes possíveis para agendamento da limpeza, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CORSAN na região.

Art. 19 21. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

Parágrafo único. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no caput deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 23 art. 25 desta Resolução.

MNB Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia
Direito Público
Mandaguaçu - Paraná

Seção VI

Da Limpeza das Soluções Individuais

Art. 20 22. A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 21 23. Uma vez firmado o contrato para limpeza de fossas com o usuário, a CORSAN terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 22 24. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou central de tratamento de lodo mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Parágrafo único. A ETE ou central de tratamento de lodo deverá ser licenciada, em condições técnicas e operacionais para o recebimento e tratamento dos efluentes.

Art. 23 25. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para reagendamento com aviso de recebimento.

§ 1º A CORSAN estará autorizada a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, em valor correspondente à limpeza de fossa sob demanda do usuário, homologado pela AGESAN-RS, quando o usuário estiver ausente no dia decorrente do segundo agendamento para a limpeza, sem prejuízo da obrigação de novo agendamento para a execução da limpeza.

§ 2º Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito à cobrança por disponibilidade.

<u>COMENTÁRIO 16:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: § 2º Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

§ 3º O valor da limpeza será correspondente ao valor da limpeza sob demanda.

Seção VII

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

Art. 24 26. Será considerada data-base da periodicidade o mês da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 26 art. 28.

Art. 25 27. Após a primeira limpeza de sistemas individuais realizada, a CORSAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 26 art. 28, considerando o usuário atendido por solução de esgotamento sanitário, desde que respeitado o art. 1º desta Resolução quanto à competência municipal.

Parágrafo único. Caso seja necessário antecipar a limpeza da fossa séptica por motivo de deficiência em seu funcionamento, o usuário poderá solicitar o serviço ao prestador, conforme disposto no parágrafo único do art. 19 desta Resolução, alterando a data base da periodicidade das limpezas.

Art. 26 28. O usuário cuja solução individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

§ 1º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser instruído com documentos para demonstrar que a periodicidade da limpeza pode ser superior a um ano, tais como:

I – projeto da solução individual implantada;

II – notas fiscais de equipamento instalados;

III - ocupação do imóvel;

IV – fotos da solução individual;

V – outros documentos pertinentes.

§ 2° O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza será correspondente ao valor da tarifa de vistoria.

§ 3° O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser apresentado na CORSAN até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 4º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 3º, a frequência de limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 5° A CORSAN fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração de frequência é procedente.

§ 6° Se o pedido de alteração de frequência de limpeza for deferido, o usuário será formalmente informado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 7º Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao regulador, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 8º O regulador deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Da Cobrança

Art. 27 29. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais, bem como da vistoria, constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

Art. 28 30. A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 24 art. 26 desta Resolução.

§ 1° O não cumprimento do art. 24 art. 26 implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

<u>COMENTÁRIO 17:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: § 1° A ausência de realização do serviço implicará a ausência da cobrança respectiva.

§ 2º Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 24 art. 26 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

<u>COMENTÁRIO 17:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: § 3° Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 24 art. 26 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, serão aplicadas as penalidades respectivas.

- § 4º A limpeza de fossa(s) de condomínios implicará a cobrança do serviço por economia.
- § 4º No caso de fossa com contribuição de mais de uma economia ou condomínios, a limpeza de fossa (s) implicará a cobrança do serviço por economia, sendo cobrado valor único de uma vistoria.
- § 5º O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de fossas sépticas observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO IV

DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 29 31. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável.

Art. 30 32. A CORSAN disponibilizará em seu site a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e uso da solução individual.

Art. 31 33. A CORSAN emitirá anualmente notificação formal ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja identificada na vistoria que o imóvel possui solução individual irregular, como fossa rústica, a CORSAN poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o impacto ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o serviço de limpeza será realizado mediante contrato específico, com valor correspondente à limpeza programada, faturado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O contrato de prestação de serviço de uma limpeza de solução inadequada será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

§ 4º Os prazos para a limpeza da solução individual rústica são os mesmos da limpeza programada de fossa.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos, por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que a solução individual seja adequada e seja promovida a respectiva limpeza.

§ 6º No próximo ciclo, será emitida nova notificação para prestação do serviço e, caso o usuário não tenha realizado a adequação do sistema individual, será efetuada a cobrança pela disponibilidade.

COMENTÁRIO 18: conforme será aduzido adiante neste parecer, considerando que a realização de serviços de limpeza de fossas pela CORSAN sem que estejam caracterizados os serviços públicos de esgotamento sanitário constitui intervenção estatal indevida, intervenção essa que só é possível "quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", nos termos do art. 173 da Constituição Federal, e considerando que a Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, atualizada até a Lei Estadual nº 14.833, de 4 de janeiro de 2016, não autoriza a exploração desse tipo de atividade econômica pela companhia, SUGERE-SE a supressão dos §§1º ao 6º.



Art. 32 34. A CORSAN não será responsabilizada pela execução de serviços na área privada do imóvel, restringindo-se somente à limpeza dos sistemas individuais, salvo o disposto no art.39 art. 41.

Parágrafo único. Eventuais adequações nos sistemas individuais de usuários classificados como residencial social poderão ser realizadas pela CORSAN, nos termos de resolução específica a ser aprovada pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN

Art. 33 35. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CORSAN:

- I realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;
- II dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de fossas coletados, devidamente licenciadas;
- III manter cadastro das soluções individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, tais como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;
- IV encaminhar anualmente relatório à AGESAN-RS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço.
- § 1º Caso a CORSAN não disponibilize local para recebimento de lodos de fossas a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deverá apresentar ao Município e à AGESAN-RS cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.
- § 2º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 34 36. Compete ao usuário:

- I dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;
- II realizar adequações na solução individual do imóvel em razão da notificação realizada pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III – efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com a solução irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 35 37. Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada das fossas sépticas serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 36 38. Os valores a seguir discriminados serão destinados ao Fundo Municipal da Solução Individual de Esgotamento Sanitário, a ser criado mediante lei municipal, cujo objetivo é subsidiar as atividades relacionadas aos sistemas individuais, a serem executadas pelos municípios, incluindo a fiscalização da solução individual adotada nos imóveis, educação ambiental voltada para a conscientização da necessidade da limpeza periódica, adequações das soluções individuais, diagnóstico do impacto do uso das soluções individuais e cadastro das soluções individuais:

I-5% do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de fossas;

II – 100% do faturamento mensal proveniente da cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de fossa.

<u>COMENTÁRIO 19:</u> na mesma linha do COMENTÁRIO 10, no sentido que não ser possível a cobrança pela disponibilidade, faz-se a SUGESTÃO de nova redação, nos seguintes termos: II – 100% do faturamento mensal proveniente da aplicação de penalidades aplicadas em decorrência da prestação dos serviços de limpeza de fossa.

<u>COMENTÁRIO 20:</u> na mesma linha do COMENTARIO 10 e do COMENTÁRIO 19, faz-se SUGESTÃO de nova redação ao inciso II do caput da Cláusula Segunda do Termo Aditivo ao Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, nos seguintes termos:

II – 100% do faturamento mensal proveniente da aplicação de penalidades aplicadas em decorrência da prestação dos serviços de limpeza de fossa, , conforme resolução XX da agência reguladora. Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia

Mandaguaçu - Paraná

Art. 37 39. O valor equivalente a 1% da tarifa será destinado à criação do Fundo de

Compensação dos Municípios, recurso a ser aportado aos municípios onde houver central de

tratamento de lodo ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 40. A adequação da periodicidade da limpeza programada de fossas sépticas será

avaliada pela AGESAN-RS após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 39 41. A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos

usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº 8.078/90.

Art. 40 42. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da prestação do

serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em

casos de desconformidade da notificação da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito,

juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 3 1º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS

para o processo administrativo.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS

para o processo administrativo.

Art. 41 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, xx de xx de 2020.

Neri Chilanti

Conselheiro Presidente

AGESAN-RS

Em seguida, serão analisadas questões relativas aos serviços de limpeza de fossas

denominados "sob demanda".

21

2.3 DA LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA SOB DEMANDA

Enquanto que a limpeza programada de fossas sépticas, conforme já aduzido neste parecer anteriormente, pode se inserir no conceito de serviços públicos de saneamento se o titular assim o normatizar, constata-se que a limpeza sob demanda, nos termos da proposta de resolução encaminhada pelo GTR, caracteriza-se como atividade dependente da requisição voluntária do usuário à CORSAN e aprovação, por parte dele, do orçamento disponibilizado pela companhia.

Noutras palavras, a limpeza de fossa séptica sob demanda nada mais é do que a caracterização da CORSAN como empresa de "limpa fossa" ou "auto fossa", não possuindo qualquer correlação com os serviços públicos de esgotamento sanitário, de modo que o usuário, detentor literal de solução individual, contrataria os serviços técnicos da companhia para realizar a atividade privada de limpar sua fossa.

Diante desse contexto, e conforme já previamente antecipado, considerando que a realização de serviços de limpeza de fossas pela CORSAN sem que estejam caracterizados os serviços públicos de esgotamento sanitário constitui intervenção estatal indevida, intervenção essa que só é possível "quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", nos termos do art. 173 da Constituição Federal, e considerando que a Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, atualizada até a Lei Estadual nº 14.833, de 4 de janeiro de 2016, não autoriza a exploração desse tipo de atividade econômica pela companhia, típica de empresas privadas que competem livremente no mercado, constata-se a impossibilidade legal de realização da limpeza das fossas sépticas por demanda por parte da CORSAN.

Efetivamente, nos termos do art. 170, *caput*, IV da Constituição Federal, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - **propriedade privada**" (grifo nosso).

Ou seja: a ordem econômica é levada a efeito, predominantemente, pelo domínio da propriedade privada, de modo que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, prevista no art. 173 da mesma Constituição Federal, <u>é exceção</u>, a qual deve estar devidamente justificada pelo relevante interesse coletivo definido em lei.

No caso em apreço, não se visualiza – e não se tem notícia – de relevante interesse coletivo tutelado em lei que autorizasse a exploração da atividade econômica de serviços de limpa fossa pela CORSAN em proveito das soluções individuais de saneamento diante da

solicitação dos usuários, atividade essa eminentemente privada e submetida à livre concorrência.

Aliás, conforme muito bem assinalado por JOSÉ DE ANDRADE MOTA NETO em interessante artigo denominado "Intervenção do estado no domínio econômico e a Constituição de 1988 sob a perspectiva de mercado"⁵, "a atuação do poder público no meio econômico estará sujeito ao princípio da subsidiariedade, logo se torna necessário somente quando o setor privado não tiver capacidade de atuar de forma suficiente no setor econômico (...)".

Ora, em busca simples realizada no *Google*, constata-se que existem inúmeras empresas explorando a atividade comercial de limpa fossa no Estado do Rio Grande do Sul, não se justificando a intervenção estatal nesse ramo.

Evidentemente, não se quer reduzir ou relegar a segundo plano a importância ambiental dessa atividade, de modo que o poder público, notadamente os municípios, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, podem e devem atuar firmemente, com base em suas respectivas legislações, para fazer com que as fossas caracterizadas como soluções individuais de saneamento sejam devidamente limpas a fim de que o meio ambiente seja preservado.

Pondera-se apenas que a CORSAN, enquanto prestadora de serviços públicos de saneamento, não está autorizada a explorar esse tipo de atividade, salvo autorização legal expressa em sentido contrário desconhecida por parte desta assessoria e que, mesmo assim, seria passível de discussão quanto aos limites constitucionais da atuação estatal direta na economia.

Diante disso, OPINA-SE pela ilegalidade e inconstitucionalidade da atuação da CORSAN em relação à limpeza das fossas caracterizadas como soluções individuais de saneamento, <u>recomendando-se que não seja editado ou chancelado pela AGESAN-RS instrumento normativo nesse sentido</u>.

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os argumentos ora expostos, OPINA-SE:

⁵ In: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/intervencao-do-estado-no-dominio-economico-e-a-constituicao-de-1988-sob-a-perspectiva-de-mercado/

- pela POSSIBILIDADE de edição de instrumento normativo por parte da AGESAN-RS no que tange ao serviço de limpeza programada de fossas sépticas, observadas as considerações contidas neste parecer;
- pela IMPOSSIBILIDADE de edição de instrumento normativo por parte da AGESAN-RS no que tange ao serviço de limpeza sob demanda, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo*.

a) por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade. 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 - AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATÓRIA. LICITAÇÃO. CONLUIO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conluio entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de fumus boni iuris para permitir que sejam os bens dos procuradores tornados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197)

b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4095643)

c) por parte do **Supremo Tribunal Federal:**

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. — Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. — Mandado de Segurança deferido. ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Mandaguaçu-PR, 18 de dezembro de 2019.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado - OAB/PR nº 27.715

 $^{^{\}star} \, \text{Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais (com grifos nossos)} :$